



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,
Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,
Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica

Data: 15/05/18

Quilvina

PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL

Acrescenta o inciso XVIII no artigo 105 na Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, que assegura a redução de 50% da jornada para servidores públicos municipais, sem prejuízo em sua remuneração.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2018

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: ACRESCENTA O INCISO XVIII NO ARTIGO 105 NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, QUE ASSEGURA A REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEM PREJUÍZO EM SUA REMUNERAÇÃO.

PROTOCOLO GERAL Nº 1446/2018

Data: 14/05/2018 - Horário: 14:03



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, o inciso XVIII no artigo 105, com a seguinte redação.

Artigo 105 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

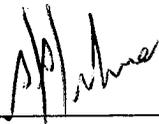
XVIII – É assegurada ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional, pai ou mãe, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, que necessite de atenção permanente, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horaria, respeitando o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração recebida.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 14 de maio de 2018

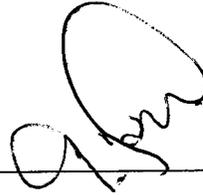

Vereador Renato Nogueira Guimarães – Renato Cebola

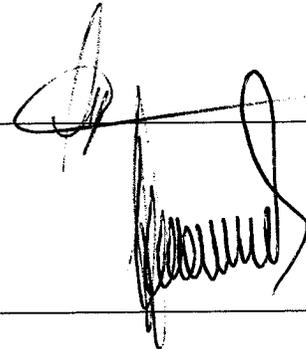














Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A lei nº 8.069/1990 (estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 11, também determina que a criança e os adolescentes deficientes receberão atendimento especializado. A Lei Federal 8.112/90 já prevê isto há anos para os servidores públicos federais e prevê a possibilidade de extensão desses direitos aos servidores públicos estaduais e municipais.

Além disso diversos casos estão sendo julgados na justiça como um caso do município de Belo Horizonte:

O servidor que é responsável por uma pessoa com deficiência tem direito à redução de jornada, e isso não depende de quanto ele já trabalhe por semana. Com este entendimento, a 19ª Vara de Belo Horizonte julgou procedente o pedido de uma funcionária pública de Minas Gerais, declarando o direito dela à redução de jornada de 30 para 20 horas semanais.

Para tomar sua decisão, a corte deu especial destaque à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

A sentença, proferida pelo juiz federal titular Guilherme Mendonça Doehler, modificou a decisão que havia negado a antecipação de tutela, e apontou que a jornada de trabalho é irrelevante para a questão de fundo discutida no processo: sendo ela responsável por pessoa com de deficiência, tem direito à redução de jornada, independentemente do montante que cumpre semanalmente.

Cidades como Fortaleza, já estão aprovando Leis que garantam esses direitos aos servidores e as crianças, adolescentes e até mesmo adultos que dependem de seus responsáveis, Lei nº 10.668/18

A lei nº 13.370/2016 conhecida como a Lei Romário tem atingido diretamente os estados e municípios, contribuindo para que os direitos sejam preservados.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Obviamente, a pessoa com deficiência necessita de cuidados especializados, que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais e, é claro que, tal tratamento, tem custo elevado, tornando-se inviável impor, inclusive, uma redução de rendimentos, o que prejudica a continuidade de qualquer tratamento. Percebendo o equívoco constitucional, o Poder Judiciário está concedendo várias decisões no sentido de concessão da jornada de trabalho reduzida independente de compensação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. FILHO DEFICIENTE. AUTISMO. ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.112/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.370/2016. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Brasil ratificou, em 01/08/2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009. Trata-se do primeiro tratado internacional de Direitos Humanos aprovado com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição, com redação dada pela EC 45/2004, o que confere aos direitos previstos na Convenção status de direitos fundamentais. 2. Prevê a Convenção, em seu art. 7º, em relação às crianças com deficiência, que os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 3. Na linha da orientação jurisprudencial que se formava, no sentido de se assegurar horário especial, sem compensação, aos servidores públicos que dele necessitassem, foi editada a Lei nº 13.370, de 12/12/2016, dando



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

nova redação ao § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, com extensão do direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, comprovada por junta médica oficial, sem exigência de compensação de horário e sem redução da remuneração. 4. Porém, não importa redução de remuneração a dispensa do servidor beneficiário da redução de jornada, nos termos da Lei n. 13.370, do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, destinados à chefia e ao assessoramento, a critério da Administração. 5. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, o servidor cumprirá jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, de modo que se afigura razoável a fixação ao servidor beneficiário do favor legal de jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho. 6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-1 - AI: 00634230720164010000 0063423-07.2016.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/07/2017 e-DJF1)

Ante tais circunstâncias, cabe ao Poder Legislativo afastar tratamento desigual e discriminatório para o servidor público municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, com base nas normas e nas garantias vinculadas na Convenção que protege a criança com deficiência, equiparada a normas de hierarquia constitucional, reconhecendo o direito de ter redução de horário sem necessidade de compensação.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.